

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PARECER SOBRE AS EMENDAS AO PL N° 4046/97**

Dispõe sobre o Título de Participação em Receita de Serviço Público Concedido - TPR e dá outras providências.

**Origem:** Senado Federal (PLS 216/97)  
**Relator:** Deputado Max Rosenmann

#### **I – RELATÓRIO**

O projeto em epígrafe foi admitido, pelo relator da Comissão de Finanças e Tributação, quanto ao mérito e à adequação financeira e orçamentária.

Em plenário, recebeu 14 (quatorze) emendas, descritas a seguir:

A emenda nº 01 estabelece que o percentual de receita devido ao titular da TPR integre a receita bruta da concessionária para fins tributários.

A emenda nº 02 propõe que o limite de comprometimento da receita de concessão não ultrapasse a 30%.

As emendas nº 03 e 13 objetivam suprimir o artigo 22, que estabelece isenção de imposto para os ganhos de capital auferidos com a revenda dos TPRs.

A emenda nº 04 sugere que o agente fiduciário dos detentores de TPR seja necessariamente instituição financeira pública.

As emendas nº 05, 08, 10 e 12 sugerem mudança na redação do art. 5º, a fim de que a todas as emissões de TPRs, sejam públicas ou privadas, sujeitem-se a prévio registro na Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

A emenda nº 06 propõe que se suprima a possibilidade de solução de litígios, entre as partes privadas, por meio de um juízo arbitral, tal como previsto na Lei nº /9.307/96.

A emenda nº 7 procura vedar a aquisição de TPR's, por órgãos ou entidades da administração pública, direta e indireta.

A emenda nº 09 estabelece que o pedido de intervenção na concessionária, fundamentado em argumentação procedente, possa ser efetivado pela maioria dos investidores presentes na Assembléia, independentemente do percentual subscrito de TPRs que representem.

A emenda nº 11 propõe a supressão da obrigatoriedade de o poder concedente assumir as obrigações da concessionária perante os investidores, prevista para o caso de intervenção na concessão ou sua extinção antes do seu termo final.

A emenda nº 14 estabelece que a distribuição dos recursos pelo agente fiduciário entre os investidores contemple também os rendimentos auferidos pela aplicação dos recursos no mercado financeiro até o efetivo rateio.

Quanto à adequação financeira e orçamentária, nenhuma das emendas implica aumento de despesa pública, diminuição de receita, ou incompatibilidade com as leis de natureza orçamentária vigentes. Sendo assim, opino no sentido de não caber à Comissão adentrar na análise de adequação financeira e orçamentária das mesmas.

As emendas nº 02, 04, 06, 07, 09 e 14 incorrem em erro conceitual e desfiguram substantivamente os propósitos do Projeto de Lei em análise. Conseqüentemente, rejeito, no mérito, as emendas acima mencionadas.

As emendas nº 01, 03, 05, 08, 10, 11, 12 e 13 apontam modificações no mérito do Projeto de Lei que, se adequadamente tratadas, contribuem positivamente para o seu aperfeiçoamento.

A limitação da base tributária prevista no parágrafo 2º do artigo 3º não é justificável, uma vez que o percentual da receita de concessão, apartado da referida base tributária, não consiste faturamento dos investidores, mas retorno de aplicações financeiras. Conseqüentemente, a exação fiscal sobre a parcela do faturamento transferida aos detentores de TPRs ficaria prejudicada. Propomos, assim, nova redação ao referido artigo pela qual fica esclarecido que a concessionária pagará os tributos devidos sobre o total de seu faturamento, incluída a parcela a ser repassada por conta de TPRs.

A isenção tributária sobre os ganhos de capital que venham a ocorrer na revenda dos TPRs (artigo 22 do PL) consubstancia um excesso de estímulo aos investidores, desnecessário à implantação do projeto, e destoante do que ocorre com todas as aplicações financeiras em nossa economia. Adicionalmente, tal isenção necessitaria de Lei específica, para ser implementada (parágrafo 6º do artigo 150 da Constituição Federal).

A imposição de que todas as emissões de TPRs, ainda que privadas, sujeitem-se às normas da Comissão de Valores Mobiliários também é positiva, já que assegura maior transparência e segurança aos investidores. Para chegar a tal fim, propomos que todas as emissões sejam públicas o que garantirá maior publicidade na colocação dos títulos, com maior fluxo de interessados e maior perfeição na formação do preço de colocação das TPRs

A hipótese de o poder concedente assumir, ou repassar para a uma concessionária sucessora, as obrigações da concessionária original assumidas junto aos investidores dos TPRs, em caso de intervenção ou extinção da concessão, visa a garantir aos investidores direitos adquiridos, já que a concessão foi beneficiada com os investimentos financiados pelos recursos alocados nos TPRs. Trata-se, portanto, de configurar que os direitos dos investidores prevalecem perante o empreendimento, que continua, de toda forma, em operação, e, não, junto ao titular da concessão. Não obstante, a forma de proteção conferida pela redação original do art. 15 do PL nº 4 046/97 extrapola esse objetivo, por vez que inclui, na garantia, possíveis situações adversas ao interesse

público, como, por exemplo, a má gestão da concessionária na implementação, ou mesmo da não execução, dos investimentos que motivaram a emissão dos TPRs.

Da mesma forma, não é favorável ao interesse público que o poder concedente seja obrigado a rever ou a reajustar tarifas do empreendimento (inciso 11 do artigo 15 do PL 4046/97), especialmente em casos de má administração da concessionária. A política tarifária da concessão, segundo o artigo 9º da Lei nº 8987, é matéria prevista no contrato de concessão, e não deve ser revista casuisticamente.

Desta forma, perante a inadequação redacional das emendas nº 01, 03, 05, 08, 10, 11, 12 e 13, e para facilitar a votação do Projeto, as acolho na forma de uma subemenda substitutiva ao Projeto de Lei nº 4 046/97.

Por todo o exposto, nosso parecer é pela não implicação das emendas de plenário com aumento de despesa ou diminuição de receita públicas, não cabendo à Comissão se pronunciar sobre a adequação financeira e orçamentária das mesmas. No mérito, sugerimos a rejeição das emendas nºs 02, 04, 06, 07, 09 e 14, e aprovação das emendas nºs 01, 03, 05, 08, 10, 11, 12 e 13, na forma da subemenda substitutiva global em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001

Deputado Max Rosenmann

Relator

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PL N° 4.046/97**

Dispõe sobre o Título de Participação em Receita de Serviço Público Concedido - TPR e dá outras providências.

**Origem:** Senado Federal (PLS 216/97)

**Relator:** Deputado Arnaldo Madeira

## **CAPÍTULO I**

### **Disposições Preliminares**

Art. 1º. São as concessionárias de serviço público autorizadas a emitir Títulos de Participação em Receita de Serviço Público Concedido - TPR que terá por finalidade a captação de recursos no mercado de valores nacional ou externo, para:

I - Investimento na implantação, ampliação, recuperação ou melhoria de empreendimento em serviço público concedido, precedido ou não da execução da obra pública, pela União, pelo Distrito Federal, por Estado ou Município ou por suas empresas, como definido no art. 2º, inciso IV; e

II - amortização de financiamento contraído com o fim de realizar o investimento de que trata o inciso anterior.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - concessão: a concessão de serviço público como definida pelos incisos 11 e III do art. 2º da Lei nº 8 987, de 13 de fevereiro de 1995 e regulada pelos demais preceitos desse diploma legal e da Lei nº 9 074, de 7 de julho de 1995;

II - concessionária: uma sociedade por ações, titular de concessão de serviço público, delegada na forma da lei pela União, pelo Distrito Federal, por Estado ou Município;

III - escritura de emissão: escritura pública outorgada pela concessionária emitente, com a interveniência do poder concedente;

IV - empreendimento: a obra pública a ser executada ou o equipamento a ser adquirido e montado por uma concessionária, necessário ao cumprimento do objeto da concessão e reversível ao poder concedente;

V - receita da concessão: a receita bruta operacional gerada pela atividade resultante da concessão, na qual será promovido, por uma concessionária, o empreendimento mencionado no inciso anterior, e que servirá de base para a incidência do percentual da receita de que trata o inciso VII deste artigo;

VI - investidores: subscritores ou detentores do TPR;

VII - percentual da receita da concessão: o percentual incidente sobre a receita da concessão mencionada no inciso V, fixado na escritura de emissão e pertencente, durante o prazo determinado naquele documento, aos investidores;

VIII - agente distribuidor da emissão: instituição financeira e demais sociedades integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, e na forma prevista na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997;

IX - agente fiduciário: instituição financeira autorizada a funcionar no País e que tenha por objeto a administração ou a custódia de bens de terceiros, indicada para fiscalizar a emissão dos TPR e proteger os direitos e interesses dos investidores;

X - instituição depositária: instituição autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM a exercer a atividade de depósito e custódia de títulos e valores mobiliários negociados em bolsa de valores ou mercado de balcão.

## **CAPÍTULO II**

### **Emissão e Característica do TPR**

Art. 3º. Em conformidade com o disposto nesta Lei, uma concessionária poderá emitir Título de Participação em Receita de Serviço Público Concedido - TPR, de natureza patrimonial, que conferirá, aos investidores, o direito de participação na receita da concessão no percentual determinado na escritura de emissão

§ 1º - A subscrição do TPR importará na cessão, pela concessionária, com a anuência do poder concedente, e na aquisição, pelo investidor, da titularidade da participação no percentual da receita da concessão.

§ 2º - Os valores correspondentes ao percentual da receita da concessão não integrarão, para qualquer fim de direito, a receita bruta das vendas e serviços da concessionária, exceto para fim de determinar o valor da base de cálculo de tributos e contribuições.

§ 3º - Os valores correspondentes ao percentual da receita da concessão serão recebidos dos consumidores ou usuários, pela concessionária, em nome e conta dos investidores e a estes transferidos, por intermédio do agente fiduciário.

§ 4º- Os tributos e contribuições incidentes sobre a receita bruta das vendas e serviços, relativos ao percentual da receita pertencente aos investidores, serão deduzidos dos valores a serem a eles repassados, nos termos do parágrafo anterior.

Art. 4º. O TPR terá as seguintes características:

I - natureza: valor mobiliário de participação no percentual da receita da concessão;

II - forma: nominativa, podendo ser escritural, registrado na conta depósito do TPR aberta em nome do investidor em livro próprio;

III - preço da subscrição e forma de pagamento: a serem estabelecidos na escritura de emissão;

IV - prazo: não excedente ao da concessão a que estiver vinculado, estabelecido na escritura de emissão;

V - valor: expresso em percentual de participação na receita da concessão;

VI - realização do percentual da participação: em dinheiro e na forma, periodicidade e prazos estabelecidos na escritura de emissão;

VII - forma de colocação no mercado: pública, sendo aplicáveis, no que couber, as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM;

VIII - circulação: livre, mediante transferência registrada em sistema centralizado ou integrado de custódia e liquidação financeira de títulos, ou mediante o lançamento efetuado pela instituição depositária autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários CVM, nos termos previstos no § 1º do art. 35 da Lei nº 6 404, de 15 de dezembro de 1976, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9 457, de 5 de maio de 1997.

Art. 5º. A emissão pública do TPR dependerá de prévio registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, obedecidos os requisitos estabelecidos por aquela autarquia.

§1º - As emissões do TPR deverão ser numeradas ordinalmente, podendo ser divididas em séries;

§ 2º - Cada concessionária poderá realizar mais de uma emissão do TPR, seja para investimento ou amortização de financiamento, mas a soma dos valores globais das emissões não deverá exceder a 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento total relativo ao empreendimento, devendo, no mínimo, 20% (vinte por cento)

deste valor total do investimento, corresponder ao aporte de recursos próprios, sob forma de capital;

§ 3º - O TPR não será conversível ou permutável por qualquer participação acionária ou títulos de crédito da concessionária.

### **CAPÍTULO III**

#### **Escritura de Emissão**

Art. 6º. Cada emissão do TPR será objeto de escritura de emissão outorgada pela concessionária emitente, com a interveniência do agente fiduciário e do poder concedente, e disporá, obrigatoriamente, sobre:

I - o valor global da emissão;

II - a descrição detalhada do investimento a ser implantado ou do financiamento a ser amortizado com o produto da emissão, bem como informações essenciais sobre a concessionária e a concessão;

III - modo de colocação do TPR no mercado;

IV - forma de resgate do TPR;

V - a quantidade do TPR de que se constituirá a emissão, bem como suas características, o preço e o prazo da subscrição e a forma e o prazo de sua integralização;

VI - a definição da receita da concessão, bem como a fixação do percentual da receita da concessão que será cedido aos investidores e do prazo de vigência do direito dos investidores e de validade dos TPR;

VII - a forma, a periodicidade e os prazos para a transferência, em dinheiro;

a) à concessionária, pelos investidores ou pelo agente distribuidor da emissão, do produto da colocação do TPR no mercado;

b) ao agente fiduciário, pela concessionária, dos valores correspondentes ao percentual da receita da concessão; e

c) aos investidores, pelo agente fiduciário, dos valores correspondentes ao percentual que lhes compete da receita da concessão, mediante partilha;

VIII - as multas e os juros moratórios, no caso da inobservância de qualquer um dos prazos a que se refere o inciso anterior, e as penalidades, no caso do descumprimento de obrigações, imputadas à concessionária, ao agente distribuidor da emissão e ao agente fiduciário;

IX - a investidura do agente fiduciário e o modo de sua substituição, bem como o montante, a periodicidade e a forma de respectiva remuneração pelos investidores;

X - o procedimento e o prazo para a indenização de que trata o art. 15, inciso 11;

XI - as garantias de *performance* a serem oferecidas e os seguros a serem contratados pela concessionária, se houver;

XII - as obrigações e os direitos da concessionária, do agente distribuidor da emissão, do agente fiduciário e dos investidores, bem como as obrigações do poder concedente;

XIII - a indicação da conta corrente e da agência centralizadora, se a arrecadação das tarifas for efetuada através da rede bancária;

XIV - a indicação da conta corrente e da agência bancária onde deverá ser depositado o produto da arrecadação das tarifas, no caso de a mesma não se efetuar através da rede bancária;

XV - faculdade de o agente fiduciário, representante dos investidores, conceder mandato à concessionária para que proceda, na hipótese de inadimplemento do usuário, à cobrança, inclusive da parcela da receita de titularidade dos investidores;

XVI - o foro competente para os eventuais litígios entre a concessionária, o agente fiduciário, o agente distribuidor da emissão e os investidores, e entre estes e o poder concedente, admitido, alternativamente, o juízo arbitral, mediante compromisso extrajudicial, na forma do disposto na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;

XVII - a submissão dos litígios a que se refere o inciso anterior à legislação e ao foro brasileiros, mesmo no caso de emissão no mercado externo e investidores estrangeiros;

XVIII - outras condições prescritas por esta ou por outra lei, estabelecidas pelo poder concedente ou acordadas entre a concessionária, o poder concedente, o agente distribuidor da emissão e o agente fiduciário, bem como as demais relações obrigacionais entre eles.

Parágrafo único A validade e eficácia da escritura de emissão perante terceiros estão condicionadas à sua publicação, resumidamente, no Diário Oficial e em jornal de grande circulação nacional.

## **CAPÍTULO IV**

### **Obrigações e Direitos**

Art. 7º . São vedadas:

I - a aquisição, pela concessionária, do TPR de sua emissão, observado o disposto no § 7º do art. 9º;

II - a aquisição, por empresa ou controlador do mesmo grupo econômico da concessionária, assim como pelos respectivos parentes até o terceiro grau, do TPR de sua emissão;

Art. 8º. É assegurado ao poder concedente e à Comissão de Valores Mobiliários CVM, no exercício dos poderes que lhes são legalmente conferidos, o direito de fiscalizar a emissão e a colocação do TPR e as demais obrigações da concessionária, do agente distribuidor da emissão, instituição depositária e do agente fiduciário, sem prejuízo do atendimento das demais disposições aplicáveis que disciplinem a competência do poder concedente e da Comissão de Valores Mobiliários - CVM no tocante, respectivamente, ao exercício da concessão e à fiscalização do mercado de capitais.

Art. 9º. Os valores correspondentes ao percentual da receita da concessão pertencentes aos investidores serão transferidos pela concessionária ao agente fiduciário, que os receberá na qualidade de representante legal dos investidores.

§ 1º - A concessionária será depositária dos valores correspondentes ao percentual da receita da concessão, até a respectiva transferência ao agente fiduciário.

§ 2º- Far-se-á a transferência de que trata este artigo mediante depósitos, em dinheiro, em conta corrente especial do agente fiduciário, na forma, periodicidade e prazos estabelecidos na escritura de emissão.

§ 3º - Se a arrecadação da receita da concessão for efetuada através da rede bancária, deverá o agente fiduciário receber diretamente do estabelecimento bancário centralizador da receita, os valores correspondentes ao percentual da receita da concessão.

§ 4º - Se a arrecadação da receita da concessão não for efetuada através da rede bancária, deverá a concessionária abrir conta corrente especial, onde deverá ser depositado o produto da arrecadação das tarifas correspondentes ao percentual da receita da concessão.

§ 5º - Os valores correspondentes ao percentual da receita da concessão, uma vez recebidos pelo agente fiduciário, poderão ser por este aplicados no mercado financeiro, na forma e prazos estabelecidos na escritura de emissão, até as datas das respectivas partilhas entre os investidores.

§ 6º - Os valores correspondentes ao percentual da receita da concessão serão partilhados, pelo agente fiduciário, entre os investidores, de acordo com a sua participação, na forma, periodicidade e prazos estabelecidos na escritura de emissão.

§ 7º - Após a implantação do empreendimento, a concessionária, com lucros ou reservas existentes, somente poderá resgatar antecipadamente, e por oferta pública, os TPR emitidos, observando a forma disposta na escritura de emissão, desde que para tirá-los definitivamente de circulação.

Art. 10. São obrigações da concessionária:

I - aplicar o produto de cada emissão do TPR exclusivamente no investimento ou na amortização de financiamento a que se referem os incisos I e 11 do art. 1.º;

II - transferir ao agente fiduciário, de acordo com o disposto no art. 9º, os valores correspondentes ao percentual da receita da concessão pertencente aos investidores;

III - dar garantias de *performance* e efetivar a contratação dos seguros previstos na escritura de emissão;

IV - custear:

a) a contratação do agente distribuidor da emissão, dos serviços de escrituração e de colocação do TPR;

b) a publicação, resumidamente, no Diário Oficial e em jornal de grande circulação nacional, da escritura de emissão, bem como das demais publicações exigidas por lei ou em ato da Comissão de Valores Mobiliários - CVM;

c) o registro de cada companhia emissora e de cada emissão do TPR na Comissão de Valores Mobiliários - CVM e em sistema centralizado ou integrado de custódia e liquidação financeira de títulos;

V - enviar, ao agente fiduciário, cópia das suas demonstrações financeiras e do seu relatório da administração, referentes a cada exercício social, bem como de demonstrativos mensais dos montantes da receita da concessão e dos valores correspondentes ao percentual dessa receita depositados na conta corrente especial de que trata o art. 9º;

VI - manter as reservas necessárias à adequada execução do serviço público concedido,

VII - realizar a cobrança da dívida dos consumidores inadimplentes, inclusive do percentual da receita da concessão, quando for exercida pelo agente fiduciário a faculdade a que alude o inciso XV do art. 6º;

VIII - outras, estabelecidas na escritura de emissão.

Art. 11. São direitos dos investidores:

I - receber, em dinheiro, os valores correspondentes à sua participação, como titular do TPR;

II - transferir livremente o TPR a terceiros, na forma prevista no inciso VIII do art. 4º;

III - requisitar, ao agente fiduciário, cópia dos documentos referidos no inciso V do art. 10;

§ 1º Na hipótese de a concessionária violar qualquer preceito desta Lei, da legislação relativa a concessões de serviço público ou da escritura de emissão, será facultado, aos investidores que representem 51% (cinquenta e um por cento) do valor total de cada subscrição do TPR, propor ao poder concedente, em exposição fundamentada, a intervenção na concessão, nos termos do disposto nos arts 32. e 34 da Lei nº 8 987, de 13 de fevereiro de 1995

Art. 12 . São obrigações do agente distribuidor da emissão:

I – promover, na qualidade de mandatário da concessionária, a emissão e a colocação do TPR no mercado, divulgar o lançamento e receber o preço da subscrição;

II - preparar e assinar, juntamente com a concessionária, o prospecto de cada emissão do TPR, que conterá os dados principais sobre a concessão, a concessionária, o empreendimento e sua viabilidade técnica e econômico-financeira, a tecnologia nele empregada e a escritura de emissão, indicando a legislação aplicável, a perspectiva de demanda dos serviços, o potencial da respectiva receita, os seguros contratados e os riscos cobertos e, se for o caso, as medidas adotadas para a proteção ao meio ambiente, sem prejuízo de outras informações que a Comissão de Valores Mobiliários - CVM venha a exigir;

III - promover junto à Comissão de Valores Mobiliários - CVM e ao sistema centralizado ou integrado de custódia e liquidação financeira de títulos, o registro da titularidade dos valores mobiliários emitidos e o registro da oferta de cada emissão do TPR;

IV – entregar à concessionária o produto da emissão e colocação do TPR no mercado, no prazo previsto no contrato de distribuição com a mesma celebrado

Art. 13. O agente fiduciário representa, nos termos desta Lei e da escritura de emissão, a comunhão dos investidores perante a concessionária.

Parágrafo único - São obrigações do agente fiduciário:

I - aceitar a investidura, na escritura de emissão;

II - receber da concessionária, ou levantar junto ao estabelecimento bancário centralizador da arrecadação das tarifas, os valores correspondentes ao percentual da receita da concessão, e aplicá-los no mercado, em nome dos investidores, de acordo com o disposto na escritura de emissão;

III - partilhar, entre os investidores, os valores correspondentes às participações de que cada um for titular;

IV - fiscalizar:

a) a correta e integral aplicação, no empreendimento ou na amortização do financiamento, do produto da emissão do TPR, bem como a aplicação da parte de recursos próprios da concessionária, de acordo com o previsto na escritura de emissão;

b) a arrecadação das tarifas pagas pelos usuários e os valores correspondentes ao percentual da receita da concessão que pertence aos investidores;

c) a colocação do TPR no mercado;

V - proteger e defender os direitos e interesses dos investidores, podendo, para tanto, usar de qualquer ação ou procedimento judicial ou extrajudicial, inclusive bloqueio de recursos de conta bancária da concessionária, devendo as despesas a serem incorridas para tal serem previamente aprovadas pela Assembléia de investidores, aos quais serão imputados os respectivos valores, na proporção da sua titularidade na emissão;

VI - notificar os investidores e o poder concedente, no prazo máximo de trinta dias de sua ocorrência, qualquer inadimplemento da concessionária quanto a obrigações estabelecidas por esta Lei ou assumidas na escritura de emissão;

VII - apresentar aos investidores, na periodicidade prevista na escritura de emissão, relatório sobre a implantação do empreendimento e sobre a arrecadação da receita após sua implantação, e

VIII - outras, estabelecidas na escritura de emissão.

Art. 14. Não poderá aceitar a função de agente fiduciário a instituição financeira:

- a) controlada, controladora ou coligada da concessionária, bem como que pertença ao mesmo grupo econômico controlador da concessionária;
- b) que seja credora, por qualquer título, da concessionária;
- c) cujos administradores tenham interesse na concessionária;
- d) que, de qualquer outro modo, se coloque em situação de conflito de interesses pelo exercício da função.

Art. 15. O poder concedente, na hipótese de intervenção na concessão ou na de sua extinção, antes de seu termo final, é obrigado a:

I - prosseguir a transferência aos investidores do percentual que lhes é devido da receita da concessão e estabelecer a mesma obrigação à nova concessionária, se comprovado o cumprimento do disposto no art. 10, inciso I e no art. 13, inciso IV, alínea a, desde que o total da receita do empreendimento, realizado com a utilização do produto da emissão, reverta, sem qualquer ônus ou condição, ao poder concedente;

II - pagar aos investidores, em dinheiro, de acordo com o procedimento e no prazo estabelecido na escritura de emissão, e por intermédio do agente fiduciário, na hipótese de o poder concedente descumprir as regras estabelecidas no contrato de concessão, mesmo que por imposição legal ou regulamentar, a diferença entre o valor a que os investidores fariam jus, caso não houvesse o descumprimento contratual, e o efetivamente por eles recebidos

§ 1º - É o poder concedente proibido de proceder ao resgate antecipado do TPR durante o período em que estiver assumindo as obrigações estabelecidas no inciso 1.

§ 2º - O pagamento a que se refere o inciso II do caput aplica-se aos bens do empreendimento reversíveis ao poder concedente, conforme o inciso IV do art. 2º.

§ 3º - O pagamento a que se refere o inciso II, será fixado no valor correspondente à aplicação do percentual da receita da concessão sobre a média diária desta, nos últimos doze meses em que a tarifa houver sido cobrada, conforme o contrato original da concessão, deduzido o valor devidamente arrecadado.

§ 4º - Para fins de composição da média diária a que alude o parágrafo anterior, as parcelas correspondentes ao descumprimento das regras estabelecidas no contrato de concessão, quando houver, serão calculadas por comissão composta por três auditores designados, respectivamente, pelo poder concedente, pela concessionária e pelo agente fiduciário.

## **CAPITULO V**

### **Assembléia dos Investidores**

Art. 16. Os titulares do TPR de uma mesma emissão poderão, a qualquer tempo, reunir-se em assembléia, a fim de deliberar sobre matéria de interesse comum.

§ 1º - A assembléia poderá ser convocada pelo agente fiduciário ou por investidores que representem 10% (dez por cento), no mínimo, do valor total subscrito em cada emissão do TPR.

§ 2º - A assembléia se instalará, em primeira convocação, com a presença de investidores que representem, no mínimo, um quarto do valor total subscrito em cada emissão do TPR ou, em segunda convocação, com qualquer número.

§ 3º - Ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, a assembléia deliberará com o voto dos investidores que representem a maioria do valor total subscrito do TPR, presentes na assembléia.

## CAPITULO VI

### **Requisitos para a Emissão**

Art. 17. São requisitos essenciais para cada emissão do TPR:

I - a autorização da assembléia geral de acionistas da concessionária, inclusive quanto às matérias de que trata o art. 6º;

II - o arquivamento, no registro do comércio, e a publicação, nos termos do disposto no art. 289 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997, da ata da assembléia geral de acionistas, a que se refere o inciso anterior;

III - o registro da emissão na Comissão de Valores Mobiliários - CVM em sistema centralizado ou integrado de custódia e liquidação financeira de títulos.

## CAPITULO VI

### **Responsabilidades Civil e Penal**

Art. 18. A concessionária e o agente distribuidor da emissão responderão civilmente, perante os investidores e o agente fiduciário, pelos prejuízos que lhes causar, por dolo ou culpa, no desempenho de suas obrigações, prescritas por esta Lei e pela escritura de emissão.

Art. 19. O agente fiduciário responderá civilmente, perante os investidores, o poder concedente e a concessionária, pelos prejuízos que lhes causar, por dolo ou culpa, no desempenho de suas obrigações, prescritas por esta Lei ou pela escritura de emissão

Art. 20. A indevida retenção, pela concessionária ou pelo agente fiduciário, dos valores correspondentes ao percentual da receita da concessão, pertencente aos investidores, constituirá crime de apropriação indébita previsto na legislação penal

## **CAPÍTULO VIII**

### **Disposições Finais**

Art. 21. A Comissão de Valores Mobiliários - CVM editará normas complementares disciplinando as ofertas públicas e os respectivos registros dos valores mobiliários de que trata esta Lei, bem assim, as regras de contabilização de ativos e passivos, caso necessárias.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001

Deputado Max Rosenmann

Relator